



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.720335/2011-17  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.175 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de maio de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CARDIO ASSIST LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2011

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTES DOMICILIADOS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO.*

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

### Da Impugnação

Cientificadada notificação de forma eletrônica quando da transmissão da DCTF, a interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese, ser sediada no município de Petrópolis – RJ, e ter entregue a Declaração tempestivamente, com base na Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011.

### Do Acórdão da DRJ

Em 23/11/11, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu Acórdão 12-042307, NEGANDO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de março de 2011, no valor de R\$ 500,00.

### Do Recurso Voluntário

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário reiterando, em síntese, os argumentos anteriormente invocados na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 10/2/2012 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/2/2012. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Do Mérito

A Portaria MF nº 23, de 18/1/2011, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, na situação em que os vencimentos dos tributos estivessem previstos para o período de 11 de janeiro a 31 de março de 2011. Também suspendeu os atos processuais com termo inicial em 11 de janeiro de 2011, até o dia 31 de julho de 2011.

A IN RFB nº 1.122, de 18/1/2011, prorrogou para 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para janeiro a março de 2011, das entregas das declarações à RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis. (grifo meu).*

Já o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10, de 10/8/2011, cancelou as intimações lavradas em 30/6/2011, quando não respeitadas as disposições da IN RFB nº 1.122/2011.

É meu entendimento que a IN RFB nº 1.222/2011 não alterou o prazo previsto para entregas de declarações que venciam em 20/5/2011, mas sim para aqueles prazos previstos originalmente para janeiro a março de 2011. Em consequência, não se aplica ao caso presente o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10/2011.

#### Conclusão

Face todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de março de 2011, no valor de R\$500,00.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira